

**Análise criminológica do fenômeno da lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas:
repercussões jurídico sociais**

**Criminological analysis of the money laundering phenomenon using cryptocurrencies: legal
and social effects**

Débora Rodrigues de Sousa, Hamilton Calazans Câmara Neto

v. 8/ n. 6 (2020)
Dezembro

Aceito para publicação em
09/10/2020.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo a discussão acerca da utilização de criptomoedas como mecanismo de efetivação do fenômeno da lavagem de dinheiro. Para tal compreensão, firma-se, inicialmente, o entendimento de questões voltadas à evolução e modo de operação das criptomoedas, destacando como representante desse mercado a moeda “bitcoin”, com posteriores apontamentos do fenômeno da lavagem de dinheiro e sua aplicação prática no mercado virtual. De forma a buscar contribuir para futuras soluções e implementação de meios de enfrentamento de uma conduta delitativa com elevados graus de complexidade, são feitas proposições de cunho jurídico sociológico, destinadas à reflexão quanto a possíveis métodos de fiscalização e repressão a essa modalidade da criminalidade econômica.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro, Blockchain, Criptomoedas, Estado de Direito.

Abstract

The current work aims to discuss the use of cryptocurrency as a mechanism for the realization of the money laundering phenomenon. For such understanding, it is established, initially, the understanding of issues related to the evolution and operation mode of cryptocurrency, highlighting as representative of this market the currency "bitcoin", with subsequent notes on the phenomenon of money laundering and its practical application in the virtual market. In order to contribute to future solutions and implementation of means of confronting a criminal conduct with high degrees of complexity, proposals of a sociological legal nature are made, aimed at reflecting on possible methods of inspection and repression of this type of economic crime.

Keywords: Money Laundering, Blockchain, Cryptocurrency, Rule of Law.

1. Introdução

O Direito é uma ciência que está sempre em movimento e adaptação, em conformidade com a sociedade, caminhando juntamente com o fenômeno da “globalização”, principalmente a partir do período pós Segunda Guerra Mundial. São diversas as mudanças que o final do século XX e início do século XXI trouxe consigo, os tablets ocuparam os lugares dos cadernos nas faculdades, os ebooks das bibliotecas e o contato físico, tornou-se virtual, eis uma nova geração.

Com o avanço tecnológico, o conceito de criminalidade também sofreu adaptações e aprimoramentos, sendo necessária uma linha investigativa do mesmo nível, utilizando das ferramentas virtuais. Os crimes já não são mais o mesmos, como ressalta De Sanctis, “*Modern Criminals are focusing on Internet*”, o que, por vezes, não deixa rastros, ou ainda, o que torna mais dificultosa a persecução penal, baseando suas respectivas atividades criminosas em um emaranhado tão complexo de ações, a ponto de qualquer descoberta mostrar-se apenas como a ponta de um gigantesco iceberg.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da lavagem de dinheiro sobre a perspectiva da utilização das criptomoedas para a sua efetivação. Especificamente quanto às criptomoedas, cumpre ressaltar que tal análise tomará por base a popularmente conhecida moeda denominada de “bitcoin”, mas já se antecipando ser essa uma das tantas possibilidades de investimento dentro desse amplo e ainda desconhecido mercado.

Ainda mostra-se como imprescindível apontamentos acerca do modus operandi do sistema de blockchain, de forma a se estabelecer um entendimento solidificado quanto ao que cerca a criminalidade virtual, com a posterior análise de quais as razões que levam criminosos a destinarem o produto adquirido a partir de atividade criminosa ao dito mercado de criptomoedas, ressaltando-se ainda como tais atividades encontram-se dispostas na prática e quais os possíveis mecanismos de prevenção e repressão a serem adotados pelos Estados, tanto no contexto nacional, como no cenário de cooperação internacional, tendo em vista que a preocupação com o combate à lavagem de capitais e, como consequência, à criminalidade organizada, é pauta de discussões internacionais desde o final da década de 1980, conforme será demonstrado ao longo da exposição.

De forma a contribuir para a discussão de uma temática tão relevante e pertinente no atual estágio civilizatório do qual fazemos parte, apontado por Bauman, inclusive, como algo do qual todos farão parte, querendo ou não, serão levantados pontos específicos, com a única intenção de

trazer à tona o debate, mas, ao mesmo tempo, não se buscando estabelecer verdades absolutas, deixando aberto o espaço para a discussão e amadurecimento de ideias, tudo com o intuito de contribuir, de alguma forma, para a elaboração e expansão de uma política criminal eficaz o bastante para, antes de se buscar a sanção ao ato ilícito, buscar-se a prevenção, a fiscalização, de forma a se antecipar aos atos praticados por agentes que insistem em infringir o que fora estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio, prejudicando toda a sociedade, vítima maior desse tipo de crime.

2. Criptomoedas: novos caminhos da criminalidade

A criminalidade se readaptou, sofreu uma migração, ganhando uma nova roupagem, as denominadas: Criptomoedas. Elas possuem valor e prometem transformar a nossa relação com o dinheiro.

Conforme salientado por Emidio “as teorias das organizações sempre tiveram por fundamento a premissa segundo a qual as instituições centralizadas fornecem a confiança necessária à legitimação de atos imprescindíveis às relações comerciais e ao convívio social” (EMIDIO, 2018, p. 33). Do exposto, uma ideia inicial surge com o manifesto divulgado pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, em outubro de 2008, quando expõe ao mundo a ideia de um sistema descentralizado, com criptografia capaz de garantir total segurança aos usuários, no qual todas as partes podem realizar transações entre si, sem necessidade de intermediação de uma autoridade financeira central. Na lição de De Sanctis, “the globalization in today’s world, with all of its advantages and disadvantages, fosters a transnational and technological criminal enterprise”, complementa ainda que tais figuras delitivas são praticadas por “large conglomerates and businesses that necessitate unprecedented cooperative exchanges among nations” (DE SANCTIS, 2019, p. 5).

Antes de se adentrar na análise meritória acerca do surgimento do bitcoin, é preciso compreender o que significa moeda, sendo definida como um bem corpóreo usado como meio de troca para adquirir um determinado bem que se necessita, podendo ser também, um instrumento utilizado como forma de pagamento. O dinheiro do dia a dia possui três funções clássicas: ser unidade monetária, referência de preço que é dado a produtos e serviços, ser meio de pagamento e ser reserva de valor. Essa última função clássica, é a utilizada com mais eficácia pelas Criptomoedas, por isso, torna-se um novo caminho para a criminalidade.

Do exposto, pode se entender, de forma inicial, que o propósito da criação das

“Criptomoedas” seria facilitar a vida das pessoas, permitindo pagamentos e transações de forma mais rápida, eficaz e segura, com proteção decorrente da utilização do sistema blockchain, a ser especificado mais adiante.

2.1 Surgimento do Bitcoin

As moedas digitais vêm sendo desenvolvidas desde da década de 1980, atualmente há mais de mil modelos funcionando com tecnologia própria ou estão sendo aprimoradas as que já existem no mercado. No ano de 2009 uma dessas tecnologias gerou resultados animadores, as denominadas bitcoins.

Desse modo, foi através de Satoshi Nakamoto, no ano de 2008, em outubro, quando o mesmo lançou o código aberto da primeira rede bitcoin. O nome de seu criador é fantasioso, não se sabe se é apenas uma pessoa ou um grupo de pessoas que criaram a moeda virtual bitcoin, até hoje não se tem como precisar tal informação. Haja vista, Nakamoto disse ser um homem com faixa etária de 30 anos, vivendo no Japão, todavia, alguns fatores analisados por especialistas apontam tal impossibilidade, como por exemplo, o seu software de Bitcoin não ser documentado, comprovado ou rotulado no Japão. Com isso, surge a hipótese de que Nakamoto poderia ser uma equipe de pessoas trabalhando no mercado financeiro.

Conforme se pode extrair da lição de Guerra e Marcos “Bitcoin is a technology that presents an alternative to the contemporary financial model based around banks and similar financial institutions” (GUERRA; MARCOS, 2019, p. 86). De forma bastante objetiva, a definição do bitcoin lastreia-se em uma forma de pagamento virtual realizada apenas por meio de sua própria moeda, sem a necessidade de intervenção de um terceiro e registrada no “livro” chamado de “blockchain”.

Atualmente, o bitcoin é a moeda mais midiática e, como consequência, sofre um processo de considerável valorização, contribuindo para tanto, ser a mais popular, ou seja, a que mais pessoas ao redor do mundo convertem o dinheiro “físico” em “virtual” e a que conta com maior quantidade de profissionais trabalhando na área para o seu aprimoramento, além de ter sido a primeira moeda que usou o conceito de Blockchain.

O Bitcoin é caracterizado como um “peer-to-peer system”, um conjunto de programas de computador capazes de gerar códigos únicos, que são as moedas digitais, distribuídas em carteiras,

com sequência única de 36 caracteres de letras e números, as quais apenas terão acesso o seu respectivo dono, sendo tais valores produzidos a partir do processo de mineração, destinado a, a partir do uso de computadores com elevado grau de potência, quebrar matematicamente a rede, liberando, assim, o acesso a novas moedas.

Dentro dessa perspectiva, Kiviat aponta como característica da moeda “a fiduciary currency (it does not have metal ballast - gold or silver -, nor intrinsic value) and decentralized – do not depend on intermediaries or central institution –, and depend on the trust that its users deposit in them” (KIVIAT, 2015).

Diferentemente das moedas correntes formais, sujeitas às atuações arbitrárias de injeção de fluxo de capitais pelos bancos centrais, os bitcoins estão programados para uma quantidade pré-determinada (PAGANINI; AMORES, 2012, p.140).

Um fator curioso, capaz de salientar o exposto, é que todas as pessoas que utilizam do bitcoins estão cientes das movimentações devido ao Sistema Blockchain, vale salientar que cada transação de bitcoins leva em média 10 minutos no mínimo para a confirmação no Sistema Blockchain, ou seja, para micro transações que são realizadas no dia a dia, o bitcoins não é uma opção até então. Além disso, normalmente o valor do dólar americano é utilizado como referência para negociar bitcoins, o que a torna sujeita a possíveis variações de preços.

Por conseguinte, o uso de bitcoins não é uma atividade ilegal, contudo, organizações criminosas e propriamente criminosos que atuam de forma “individual”, têm se utilizado dessa prática para utilizar o produto de suas atividades criminosas de forma tranquila, longe dos radares do Estado e, ainda mais grave, lucrar com tais investimentos, tendo em vista a possibilidade de constante valorização da moeda.

Como exemplo da expansão do investimento em bitcoin por parte de organizações criminosas, os membros da “facção criminosa” Primeiro Comando da Capital, conhecido popularmente por PCC, chegaram a utilizar uma corretora de criptomoedas para lavagem de dinheiro através de “bitcoins”, tendo tal corretora, conforme apurado pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, recebido mais de R\$ 300 milhões antes de entrar em recuperação judicial, o valor seria fruto de um esquema de pirâmide financeira utilizando bitcoin¹.

¹Para conferir a informação aqui trazida, sugere-se a leitura da própria matéria. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/lavagem-de-dinheiro-pcc-usava-corretora-de-bitcoin-e-esquema-de-piramide-16305818>

2.2 Sistema Blockchain: aplicação prática

A priori, é preciso compreender a distinção entre um sistema centralizado e o distribuído de movimentação financeira, como no caso do banco, que é uma instituição centralizada de transações financeiras, onde um agente controla todo o fator. Sendo assim, garantindo que as transações foram efetuadas e com um histórico das movimentações financeiras. Contudo, no o sistema distribuído não há unicamente uma instituição que registra as transferências, todos os agentes dessa rede atuam em conjunto, com a responsabilidade de servir como verificador, ou seja, todos são testemunhas dessas ações.

Desse modo, o sistema distribuído é utilizado no Blockchain, traduzido para o português como uma cadeia de blocos, onde cada bloco possui uma quantidade de informações, cada um deles são únicos com suas próprias identidades. Com isso, esse sistema torna-se muito difícil de ser fraudado, há diversos pontos da rede que são “Full node” e cada um deles contém todo o histórico e registro das transações. Portanto, qualquer computador que se conecta à rede Bitcoin é chamado de *node*, ou seja, todos os *nodes* verificam totalmente todas as regras do Bitcoin e são chamados de *Full node*, traduzido por nós completos, em outras palavras, é uma distribuição da movimentação financeira de moedas digitais.

De forma a especificar o entendimento acerca do sistema blockchainem um caráter mais técnico, Guerra e Marcos apontam que esse funciona da seguinte forma: “Works by bridging two concepts: distributed ledger technology – DLT and block chaining”, sendo importante para a compreensão do aqui tratado que a denominada “distributed ledger” pode ser entendida como “an open register that is managed by a network of users who have a similar hierarchy; there is no central authority responsible for recording operations in the ledger, the responsibility is shared to all users of the Blockchain network” (GUERRA; MARCOS, 2019, p. 88).

Nesse panorama, é possível a percepção do grau de complexidade envolvendo as operações voltadas à distribuição das denominadas criptomoedas para os agentes que participam do modus operandi por trás da rede, não apenas realizando o ato da compra ou da venda, esses realmente de simplicidade animadora.

Na lição de Fabiano Emidio, a rede blockchain é uma “tecnologia de confiabilidade e autenticidade pulverizadas porque permite a criação de registros sucessivos e permanentes,

rastreáveis por qualquer usuário e de confiabilidade matemática” (EMIDIO, 2019, p.33), o que resultaria na eliminação da até então “imprescindível” autoridade central, a qual acaba tendo por fim apenas a autenticação e legitimidade das transações realizadas em sua base de dados.

Nessa toada, importante ainda o destaque quanto às atividades dos mineradores, já mencionadas brevemente durante a presente exposição, mas merecendo maior destaque nesse ponto do trabalho.

Os mineradores são usuários com permissão para, por meio de potentes softwares, capazes de realizar diversas operações matemáticas, quebrarem os complexos problemas equacionais, obtendo, a partir de tal quebra, o acesso a um novo bloco de bitcoins, o que lhes possibilita receber, por seus serviços, uma remuneração específica em moedas, no inglês “crypto assets”.

Com o uso do Bitcoin, a tecnologia por trás da moeda digital está sendo questionada pela sociedade quanto a sua aplicação na prática. A Blockchain é um sistema que gera transparência e segurança a qualquer transação de bitcoins.

3. Breves considerações acerca do fenômeno da lavagem de dinheiro

O fenômeno da lavagem de dinheiro, sob a perspectiva jurídica, é relativamente recente, embora hajam notícias de sua utilização, na esfera sociológica, já de tempos mais remotos (MORO, 2010, p.12).

Em um breve apontamento histórico, é possível a percepção de ser a lavagem de dinheiro uma prática milenar, com mais de 2000 anos de história, a qual ocorreria, segundo PURKEY (2010, p.114): “when prosperous Chinese merchants engaged in Money laundering to cleanse the profits of their illegal activities after regional governments outlawed various forms of commercial trading”.

O fato de a criminalização da lavagem de dinheiro ser relativamente nova no contexto do ordenamento jurídico internacional e, como consequência, nacional, datando no contexto internacional da década de 1980 e no contexto nacional especificamente apenas no ano de 1998, acaba resultando numa espécie de dificuldade na formação de jurisprudência e de debates acadêmicos acerca de suas especificidades.

Ao contrário dos popularmente denominados “crimes de rua” ou violentos, com exemplos práticos no roubo, furto e até mesmo na figura do homicídio, os crimes com viés econômico financeiro² tendem a ser de mais difícil persecução penal e, a depender da cultura do país no qual é

² Importante destacar terminologia cunhada por Edwin Sutherland, afirmando que os crimes praticados por pessoas de 2 classes mais favorecidas seriam conceituados como “White Collar Crimes” ou, em português, “crimes do colarinho

praticado, pode até ser “tolerado” ou visto como “normal”, por justamente não haver um senso de vítima individual, como se vê em um crime de dano contra alguém, no qual a vítima se sente muito mais indignada do que a coletividade.

No contexto internacional, o marco das discussões quanto ao crime de lavagem de dinheiro ocorre com a “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em dezembro de 1988”, destinada inicialmente a discutir o momento de expansão do tráfico internacional de drogas, que assolava o mundo naquele momento. A ratificação da Convenção de Viena, pela legislação brasileira, efetivou-se a partir do Decreto n.º 154, em 26 de junho de 1991.

No ano de 1989 houve ainda a criação do GAFI (Groupe d’Action Financieré), chamado, em inglês, de FATF (Financial Action Task Force), grupo internacional considerado o centro do combate à lavagem de capitais no âmbito extraterritorial. Conforme apontado por Moro, fazem parte do referido grupo o FMI, a INTERPOL, a EUROPOL, a Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo (MORO, 2009, p. 52).

Cumpra a ressalva de que no âmbito da América do Sul há um grupo inspirado no GAFI, com denominação GAFILAT, inicialmente chamado de GAFISUD, alterado em decorrência da participação de países da América Latina, contando inicialmente com nove países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai - inserindo-se, em momento posterior, o México (2006), Costa Rica e Panamá (2010), Cuba (2012), Guatemala, Honduras e Nicarágua (2013) e, por fim, a República Dominicana (2016).

A Lei 9613/98, conhecida no ordenamento jurídico pátrio como “Lei de Lavagem de Dinheiro”, estabelece dois núcleos do tipo, a serem objeto de análise, a conduta de ocultar ou dissimular.

Na lição de De Carli, “A ocultação se pauta pela ação de não deixar ver, encobrir, esconder, não revelar, não demonstrar, deixar de mencionar ou de descrever, enquanto a dissimulação significa tornar invisível ou pouco perceptível, disfarçar, com reserva, fingir” (DE CARLI, 2013, p. 232).

A constatação do exposto por Emidio segue a mesma toada, trazendo que a utilização da ocultação ou da dissimulação é destinada a realização de um complexo de atos cujo objetivo reveste-se sempre na busca por afastar os bens e ativos ilícitos do seu passado delituoso, permitindo a sua integração na economia sob a forma de capital lícito (EMIDIO, 2018, p.6).

branco”, que seriam as figuras delitivas praticadas por pessoas de alto prestígio, reconhecidas como de sucesso em seus âmbitos pessoal e profissional (DE SANCTIS, 2015, pgs. 55 e 56).

No contexto doutrinário, o fenômeno da lavagem de dinheiro tem sido caracterizado em três etapas, as quais não precisam ocorrer em sequência, mas em termos acadêmicos torna-se mais fácil a divisão em colocação ou *placement*, a conversão ou *layering* e a integração ou *integration*. Já Rodriguez vai caracterizar tais etapas como “adquisición, posesión y utilización” (RODRIGUEZ, 2012, p. 75).

A partir do que se extrai da exposição de Dallagnol, alguns fatores podem ser considerados como responsáveis pela modernização das condutas voltadas à lavagem de capitais, estando entre elas: o desenvolvimento de medidas preventivas, responsável por gerar um movimento migratório dos mercados mais regulados para os que possuem menor regulação, tendo, por exemplo, o mercado de arte; a atuação do sistema repressivo; a existência de uma série de ativos, inclusive com o surgimento de moedas virtuais, além de variadas formas de movimentação desses ativos; a evolução de estruturas de pessoas jurídicas e entes coletivos; as mudanças nas economias e nas normas que repercutam na propriedade, nos ativos e na forma de circulação de riquezas; a variedade com que se apresentam as necessidades dos agentes lavadores; a globalização da economia, gerando um rápido compartilhamento de mercadorias, de serviços e de tecnologia associada à expansão internacional das organizações criminosas e ao movimento de profissionalização dos agentes lavadores (DALLAGNOL, 2013, p. 379).

É possível ainda destacar, a partir dos apontamentos de BRAGA, pontos relevantes que tornaram o Brasil um dos locais propícios à propagação da prática de lavagem de capitais, que seriam “o processo de internacionalização da lavagem de dinheiro no Brasil teve seu auge a partir do tráfico de drogas, das crises fiscais e institucionais e do processo inflacionário dos anos 80”, situações que, cumuladas à localização geográfica brasileira, serviram como convite a países da América do Sul, principalmente os produtores de substâncias psicotrópicas e, conseqüentemente, redutos de narcotraficantes, como a Bolívia, a Colômbia e o Peru (BRAGA, 2013, p. 60).

No que tange à terminologia, a Itália, no ano de 1978, trouxe uma previsão similar à lavagem de dinheiro, estando prevista como uma espécie de substituição de dinheiro ou do valor proveniente do roubo agravado, da extorsão agravada ou mediante sequestro. Porém, a criminalização com o *nomen iuris* de lavagem de dinheiro foi pioneiramente trazida pelos Estados Unidos, tipificando tal conduta com a terminologia Money Laundering, previsto atualmente no “Laundering of monetary instruments” e no “Engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity” (BONFIM; BONFIM, 2008, p. 26).

4. Utilização das criptomoedas como meio para lavar dinheiro

A partir de tudo o que fora exposto acerca da legislação destinada à regulação da figura da lavagem de dinheiro, com sua respectiva Lei 9613/98, percebe-se a necessidade de atualizações voltadas às novas tecnologias e aos aprimoramentos de práticas criminosas, o que conduziu a Câmara dos Deputados a iniciar um processo de reformulação da dita legislação, com o escopo de criminalizar as criptomoedas e reforçar o importante debate quanto aos crimes de lavagem de dinheiro. Haja vista que em Agosto de 2020, proposto pela Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)³, começou a tramitar o Projeto de Lei nº 4207, de 2020, que tem por objetivo o aumento da pena para golpes com Bitcoin, pirâmides financeiras, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Contudo, no âmbito internacional, o G20 solicitou aos países membros que regulamentassem a moeda digital, ainda no ano de 2020 e com pedido de urgência. Com normas expedidas pelo GAFI, os países têm acelerado o processo com o escopo de regulamentar o uso de Bitcoin como uma moeda, não apenas como um investimento.

Tratar sobre as criptomoedas é um assunto sério no âmbito processual penal e na persecução criminal, visto que há impunidade, uma vez que as moedas digitais não possuem regulamentação. Desse modo, o uso de bitcoins torna-se um novo paraíso fiscal, cujo é conhecido por refúgio monetário, com uma jurisdição onde a lei é facilitada para a aplicação de capitais estrangeiros, com alíquotas de tributação baixas ou até consideradas nulas. Um fator que favorece a rede ilegal, pela existência de ambientes onde a legislação e o controle sobre a circulação de dinheiro ilegal é menos rígida. No caso da moeda online, as taxas não existem e não há rigidez o que transforma o mercado mais atraente para a prática de crimes.

As características específicas do referido mercado acabam funcionando como uma espécie de imã para a criminalidade, tendo em vista o alto grau de sigilo, base das transações, a ausência de uma entidade ou órgão central, capaz de tanto regulamentar, como dar margem de segurança a quem participa das atividades, bem como blindar seus participantes de possíveis investidas de criminosos, por meio de práticas conhecidas como “*Know your client*” ou, até mesmo, “*Due Diligence*”, voltadas à promoção de medidas éticas no âmbito financeiro e já seguidos por diversos instituições ao redor do mundo após a internacionalização dos Princípios da Basileia.

³ Para conferir a informação aqui trazida sobre o Projeto de Lei, sugere-se a leitura. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>>. Acesso em 05.10.2020.

A partir do exposto por Fabiano Emidio, compreende-se que “a realização de transações diretas entre comprador e vendedor de criptomoedas através de suas carteiras virtuais, sem a necessidade de intermediação de corretoras”, o que acaba resultando na ausência de adoção de mecanismos de Compliance, resultará na preservação incólume do anonimato dos envolvidos (EMIDIO, 2018, p.38).

O próprio FBI tem se posicionado no sentido de que criminosos cibernéticos continuarão a ter suas atenções destinadas ao mercado de criptomoedas por ser uma forma eficiente de subtração ou movimentação de fundos de forma anônima e ainda terem a possibilidade de fazer doações a grupos dedicados a atividades ilícitas.

Assim como toda grande inovação traz, no geral, vantagens para o âmbito coletivo, é possível vislumbrar agentes buscando um aproveitamento dos espaços deixados por tais mecanismos, sendo o exemplo mais claro disso, a utilização das redes de criptomoedas não apenas para a lavagem de dinheiro, mas para a realização de transações envolvendo o tráfico internacional de drogas, tráfico de armas, o tráfico de pessoas e órgãos, além do financiamento do terrorismo.

A utilização das Criptomoedas acaba servindo de catalisador, como um eficaz meio para lavar dinheiro. O catalisador, fazendo uso da química para tal explicação, pode ser entendido como uma substância química que não participa da reação, todavia, aumenta a velocidade dela, assim acelerando o processo.

Dessa forma, percebe-se quão complexas são as atividades que envolvem a utilização das criptomoedas, não apenas em um cenário de realização de atividades lícitas, mas principalmente, na prática de atividades de cunho ilícito. Na busca por clarificar tal entendimento, necessária é a demonstração de como tem ocorrido na prática esse tipo de atividade criminosa.

4.1 Casos de repercussão

No Brasil, a Operação Pão Nosso, desdobramento da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, trouxe à tona a utilização de um artifício inovador para lavar dinheiro. Foi a primeira vez, que a força-tarefa da Polícia Federal constatou operações em bitcoin. De acordo com a Receita Federal, foi totalizado o valor de R\$ 300 mil em moeda virtual.⁴ De acordo com o superintendente- adjunto da 7ª Região Fiscal da Receita Federal, “O que nos chamou a atenção com relação a essa operação é

⁴ Para conferir a informação aqui trazida sobre a matéria de repercussão, sugere-se a leitura. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/pf-detalha-esquema-do-pao-nosso-que-prende-delegado-e-ex-secretario-desergio-cabral.ghtml>>. Acesso em 05.10.2020.

que pela primeira vez aparecem operações envolvendo bitcoin”, complementa ainda ser para as autoridades uma novidade, que representa estarem “as pessoas estão tentando sofisticar, de alguma forma suas atividades, talvez tentando voar abaixo do radar da Receita Federal, do Banco Central e do Coaf” (CASEMIRO, 2018).

Já no exterior, há o caso de Larry Dean Harmor⁵, no qual, de acordo com as autoridades, o criminoso teria agido entre 2014 e 2017, em um esquema envolvendo a lavagem do equivalente a R\$15 bilhões em bitcoin. Usualmente essas transações ilegais chamam atenção, pois estão interligadas com outros crimes, como: extorsões, malwares, grupos terroristas, além da lavagem de dinheiro, de acordo com a companhia de segurança digital CipherTrace. Com isso, o Tribunal de Washington D.C, alcançou o ponto de reconhecer o Bitcoin como dinheiro, vale salientar que a alegação se fez necessária para que os crimes de lavagem de dinheiro e operação de um negócio de transmissão de dinheiro sem licença fossem imputados ao réu.

Outro importante caso de considerável repercussão envolve o programador de softwares conhecido como Paul Le Roux⁶, condenado a 25 anos de prisão pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos. Contra ele haviam sido imputadas acusações de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tráfico de armas, contratos de homicídio. Todas as suas práticas ilícitas seriam determinadas a partir de seu quartel general localizado nas Filipinas, a partir de softwares desenvolvidos pelo próprio Le Roux. Algumas das específicas atividades de Le Roux seriam “smuggled methamphetamine out of North Korea, shipped tons of cocaine to Australia, set up arms deals in Indonesia, and laundered his millions in gold from Ghana and the Democratic Republic of Congo”.

Embora sejam muitos os casos que têm mostrado certa repercussão na mídia, o grande cerne de tais citações é apontar para a realidade de tais condutas, saindo do campo meramente teórico para o campo prático, muitas vezes mais complexo até mesmo do que se pode imaginar.

Um destaque importante mostra-se necessário nesse momento, voltado a uma nova possibilidade e, dessa forma, um novo caminho para criminosos lavadores de dinheiro, que seria a utilização de criptomoedas como forma de distanciar a origem ilícita daquele patrimônio, podendo ainda, acrescer a tal conduta a compra de obras de arte com pagamento em criptomoedas, modalidade essa já aceita por galerias de arte. Tal exemplo demonstra apenas o grau de sofisticação que a criminalidade tem conseguindo atingir, visando sempre tornar a cada dia mais difícil a

⁵ Disponível em: <<https://mundoconectado.com.br/noticias/v/12456/homem-e-presos-nos-eua-por-usar-us-350-milhoes-em-bitcoin-para-lavar-dinheiro>>. Acesso em 06.10.2020.

⁶ Disponível em: <<https://www.dw.com/en/from-programmer-to-gangster-boss-the-unbelievable-story-of-paul-le-roux/a-54047877>>. Acesso em 06.10.2020.

investigação e posterior persecução penal referente às condutas delitivas.

Nessa toada, Moro aponta que “a criminalização da lavagem de dinheiro significa, acima disso, uma nova política de prevenção e repressão da atividade criminal” (MORO, 2009, p. 18), sendo necessária uma política criminal específica para o tipo de atividade criminosa aqui demonstrada, com consolidação de jurisprudência e, como será analisado mais adiante, com estratégias diferentes quanto às sanções a serem aplicadas ao criminoso.

4.2 Resposta do Estado

O Estado precisa se posicionar, com base no “rule of law”, diante de práticas delitivas tão gravosas para a própria ordem econômica das respectivas nações. Com base nesse aspecto, é imprescindível a demonstração dos efeitos de tais práticas criminosas para as economias dos países onde esse tipo de crime tecnológico econômico é praticado.

Na feliz lição de Emidio, alguns dos deletérios resultados da prática de lavagem de dinheiro nos territórios nacionais são o aumento de concentração de renda e de desigualdades no contexto sócio-econômico, a redução da disponibilidade de reservas financeiras para programas sociais, investimentos produtivos e até mesmo as próprias obras de infra-estrutura, ainda como consequência da denominada “economia do terror”, destaca-se o aumento da carga tributária sobre a economia formal, um nível de déficit democrático representado pela apropriação de instâncias políticas pelo capital especulativo, perda da confiança e da transparência das regras do próprio mercado, alterações irrealistas de preços de ativos devido à inserção de dinheiro sujo na economia (EMIDIO, 2018, p. 130).

De todos os maléficos efeitos trazidos, mostra-se imprescindível a instituição, a nível social de que o crime não pode e não deve compensar em nenhuma hipótese. No caso da lavagem de capitais, percebe-se que as pessoas, os agentes criminosos, podem ser facilmente substituídos quando saem de cena devido ao cumprimento de possíveis penas privativas de liberdade.

Interessante ressaltar que quando o Estado passa a atuar visando não apenas a aplicação da pena privativa de liberdade, mas sim também a captura do produto, todo o processo penal acaba sendo alterado em conjunto, ou seja, para a investigação não se mostra mais suficiente a colheita de provas de autoria ou materialidade, sendo mais que isso, necessária a identificação em tempo hábil da localização e do próprio produto do crime. Já a persecução não estaria mais restrita à aplicação da sanção voltada ao cumprimento de pena de prisão, mas sim, cumulativamente, a promoção da

apreensão do produto, envolvendo também os bens adquiridos a partir do resultado das atividades criminosas, com aplicação do sequestro de tal produto (MORO, 2009, p. 19).

Através do incentivo à promoção da inteligência das polícias e investigação técnica dos casos com o mesmo nível cibernético, o Brasil, pelo menos de forma embrionária, começa a mostrar-se atento à modernização das atividades criminosas, tendo decidido que as operações com criptoativos deveriam ser informadas à Receita Federal, com o objetivo de diminuir os casos de lavagem de dinheiro e obter um controle de transações em bancos de dados. Desse modo, surge a Instrução Normativa RFB 1.888, que disciplina o tema, passando a produzir efeitos em 01 de agosto de 2019, destinando-se à produção de efeitos para as pessoas físicas, jurídicas e corretoras que realizem transações envolvendo criptoativos em operações de compra e venda. A partir de então, as atividades especificadas na instrução normativa deverão, obrigatoriamente, passar por um processo de registro de informações na Receita Federal.

Além disso, em 17 de Agosto de 2020, foram iniciadas discussões, em grupo de trabalho designado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na Portaria 449, de 13 de agosto de 2020, com o objetivo de estabelecer novos meios de investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A ideia se baseia na criação de um protocolo, de caráter nacional, a ser seguido por órgãos de investigação de práticas de tais crimes, abarcando, inclusive, a utilização de criptomoedas com fins ilícitos.

As respostas do Estado trazidas mostram o já apontado por Emidio, quando expôs que o “desenvolvimento econômico hígido tem como pressupostos a transparência e a solidez dos mercados financeiros” (EMIDIO, 2018, p. 131). O desafio dos Estados, a nível internacional, é destacado por De Sanctis, dizendo que *“Technology can be considered a new frontier of crime with the increasing virtualization of the world and the dramatic growth of currencies, challenging authorities to prosecute criminals hided in cyberspace”* (DE SANCTIS, 2019, p. 135).

Não se pode olvidar que a resposta do Estado deve sim ser eficaz o suficiente para gerar no seio da coletividade o temor de que se praticar a atividade criminosa, a sanção será aplicada, não ficando impune, mas, ao mesmo tempo, deve se observar que os meios para inibir a prática de crimes não sejam engessados do desenvolvimento e das facilidades trazidas pela tecnologia a partir do processo de globalização internacional. Nessa esteira, Fausto de Sanctis destaca mais uma vez que o *“Global Marketplace has been revolutionized by the advent of the Internet”*, completando que *“Products and services once offered only at the local store are now available in any corner of the planet* (DE SANCTIS, 2019, p. 135).

5. Aspectos relevantes a serem observados na prevenção e repressão à figura delitiva

O principal ponto a ser observado na instauração de uma política criminal eficaz é que essa tenha validade para absolutamente todos. Embora não seja objeto do presente estudo, é inegável que nos últimos anos, um caminho foi sendo trilhado, saindo de uma cultura de impunidade, para uma cultura de que aquele que praticar o crime, será punido.

Conforme se extrai da lição de Moro, os crimes de grau maior de complexidade têm por base ocorrerem no contexto profissional, são motivados pelo propósito de ganho econômico ou sucesso profissional, não têm como característica a violência direta ou intencional, são cometidas por pessoas que não se consideram criminosos e provocam da Justiça Criminal uma resposta mais limitada do que crimes convencionais ou de “rua” (MORO, 2009, p. 131).

Pelo contexto econômico e empresarial, as ações tipificadas como lavagem de dinheiro tornam-se variadas, surgindo, então, a necessidade de adoção de políticas de *compliance*, conceituado, de forma extremamente objetiva, como pautar as atividades de forma ajustada ao ordenamento jurídico pátrio, ou seja, estar em conformidade com a Lei. Na visão de Cardoso, a demanda pela adoção de políticas com o caráter de manutenção de conformidade com a legislação “justifica-se pela necessidade de transparência e confiabilidade na concretização dos negócios que, movidos pelos avanços tecnológicos e pela globalização, são realizados em sua maioria à distância, e sem qualquer pessoalidade” (CARDOSO, 2015, p.15).

A adoção de medidas voltadas à implementação de programas de Compliance obteve relativo sucesso no âmbito financeiro, com inúmeras instituições se sujeitando a adoção de tais políticas não apenas teoricamente, mas com efetiva aplicação prática.

Não se pretende aqui advogar a quebra do sigilo, base da confiabilidade do sistema blockchain e, como uma consequência, das próprias transações envolvendo criptomoedas. A visão da adoção de bases éticas nas transações está voltada justamente à promoção de transparência, capaz de tornar mais confiável a utilização daquele sistema, atraindo os olhos da população para uma tecnologia que surge com o objetivo de facilitar a vida da sociedade.

O monitoramento das transações, com habilidade técnica por parte dos agentes responsáveis pela realização da investigação e da própria persecução penal, se mostra como um importante passo a ser dado, tendo em vista que o fortalecimento da fiscalização e, propriamente, das investigações voltadas a repressão da citada figura delitiva são fundamentais para o desenvolvimento da

segurança jurídica dos agentes participantes do próprio mercado e, num aspecto amplo, do próprio Estado.

Por isso, surge a necessidade de atuação em regimes de força-tarefa, na qual, participariam membros de diversos órgãos, com conhecimentos específicos acerca da matéria e que, por meio da troca de dados constantemente, possibilitariam uma resposta mais rápida e mais efetiva do Estado, aumentando consideravelmente as chances de recuperação do patrimônio.

Outro importante ponto a ser destacado, é a utilização do negócio jurídico denominado colaboração premiada, exposta na Lei 12850/2013, com o objetivo de funcionar como meio de obtenção de provas para uma posterior condenação a partir do recolhimento de provas capazes de subsidiar uma denúncia por parte do órgão do Ministério Público. A partir do apontado por De Sanctis (2015), o incentivo à colaboração premiada do cliente, por parte do advogado, deve ser visto como um serviço prestado à Justiça pelo patrono, mostrando-se como de suma importância no combate a um crime de tamanha complexidade como o é o tipo da lavagem de capitais.

O acesso a dados como participantes do esquema, empresas utilizadas para a efetivação da lavagem, responsáveis pela destinação dos valores e, até mesmo, a rede blockchain utilizadas, com os respectivos valores empregados, são de grande importância para a utilização da técnica investigativa conhecida como “Siga o dinheiro”, no inglês “follow the money”.

Cumprindo ainda ressaltar que não há, a partir dos aspectos apresentados, qualquer intenção ou viés punitivista, muito menos de quebra do respeito às garantias de investigados ou réus, o que se pretende é trazer à tona a importância de uma resposta efetiva dos Estados, protegendo também o direito da sociedade de ver aquele que desfalcou ou praticou um crime contra o ordenamento econômico ser punido, na medida da Lei.

6. Considerações finais

Conforme apresentado no presente trabalho, são inúmeras as repercussões da utilização de criptomoedas, tanto na esfera jurídica, como na esfera social.

Com o escopo de compreender como funciona o mercado das moedas digitais e a sua utilização para prática de crimes, procura-se trazer à tona possíveis sugestões e mecanismos capazes de blindar o referido mercado de práticas de malfeitores, objetivando manter as vantagens propiciadas pela evolução tecnológica, sem olvidar a responsabilidade da preservação da ética em qualquer nicho de atuação.

Ao longo do estudo ora apresentado, constatou-se as dificuldades enfrentadas pelo Estado na tentativa de dar uma resposta adequada às violações do ordenamento jurídico e econômico, sendo imprescindível, para tal, a associação da atuação do Estado com a observância de seus ditames por parte dos particulares, de modo que a fiscalização e a repressão imediata sejam eficazes o suficiente para impedir a concretização dos efeitos devastadores da inserção de produtos ilícitos em qualquer mercado, seja de qual esfera for.

Com o mundo globalizado, as atuais práticas criminosas, movem-se conforme as tecnologias, adotando novos métodos e cada vez mais minuciosos, como o uso de Criptomoedas para lavagem de dinheiro e plataformas virtuais como o sistema Blockchain, responsável por dar fluidez às transações realizadas com Bitcoins, visto que é um complexo mecanismo de movimentação financeira. Desse modo, se faz necessário um aparato estatal preparado para enfrentar esse sistema criminoso, observando os elevados níveis de impunidade e falta de confiança da população, com o deficit de efetividade e eficácia do Sistema da Justiça Criminal, pautando-se pela tentativa de preservação, ao máximo das características do próprio mercado, como sigilo, agilidade e eficiência, mas não deixando impunes criminosos contumazes que insistem na busca por encontrar mecanismos capazes de permitir com que voem abaixo dos radares da Lei.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de Dinheiro: Fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal Compliance na Perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Liber Ars, 2015.

EMIDIO LUCENA, FABIANO. **Lavagem de Dinheiro e Paraísos Fiscais: A Captura da Economia Pelo Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

EMIDIO LUCENA, Fabiano; PALITOT BRAGA, Romulo Rhemo. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na deep web: Avanço da criminalidade virtual.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 2016.

GUERRA, Gustavo Rabay; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. **Legal Remarks on the Overarching Complexities of Crypto Anti-Money Laundering Regulation.** Revista Jurídica Unicuritiba. vol. 04, n°. 57, Curitiba, 2019. pp. 83 – 115.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** Brasil: Saraiva, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro: Uma Perspectiva Nacional no Cenário Político, Social e Econômico Brasileiro.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/02/combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em 06.10.2020.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Technology-Enhanced Methods of Money Laundering: Internet as Criminal Means.** Switzerland: Springer, 2019.